



de 4/8/00 → PÁG. 129.  
AB

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 343  
(18.5.00)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 343 -  
CLASSE 27ª - AMAZONAS (Manaus).**

**Relator:** Ministro Eduardo Alckmin.

**Embargante:** Edmilson Fumaça Moreno Araújo.

**Advogado:** Dr. Célio Silva e outros.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO  
ORDINÁRIO RECEBIDO COMO ESPECIAL -  
REGISTRO DE CANDIDATURA.

POSSIBILIDADE DE FILIADO A PARTIDO POLÍTICO  
CONTROVERTER SOBRE ILEGALIDADE OU  
IRREGULARIDADE HAVIDA EM CONVENÇÃO.

INVIABILIDADE DE QUE EM PROCESSO DE  
REGISTRO DE UM ÚNICO CANDIDATO SEJA  
DECLARADA A NULIDADE DA CONVENÇÃO  
PARTIDÁRIA E DESFEITA A COLIGAÇÃO  
CELEBRADA.

POSSIBILIDADE DE O TSE PASSAR DE IMEDIATO  
À APRECIÇÃO DA QUESTÃO DE FUNDO DO  
PROCESSO, DEVIDO À PROXIMIDADE DO PLEITO,  
À NECESSIDADE DE SE CONFERIR SEGURANÇA  
AOS CANDIDATOS E ELEITORADO ACERCA DA  
DISPUTA E AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE QUE  
INFORMA O PROCESSO ELEITORAL.

ART. 15 DA LC Nº 64/90 - APLICAÇÃO AOS  
PROCESSOS EM QUE A DECLARAÇÃO DE  
INELEGIBILIDADE SEJA SEU OBJETO.

DECLARATÓRIOS QUE NÃO SE PRESTAM À  
INFRINGÊNCIA DO JULGADO.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de maio de 2000.

  
Ministro NERI DA SILVEIRA, presidente

  
Ministro EDUARDO ALCKMIN, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Sr. Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos a acórdão, pelo qual este tribunal recebeu o recurso interposto como especial, dele conheceu e lhe deu provimento, por fundamentos assim expressos na ementa (fls. 96):

“Registro de candidato. Decisão que entendeu não ter legitimidade para arguir nulidade de convenção aquele que foi por ela indicado como candidato. Possibilidade de filiado a partido político controverter a ilegalidade ou irregularidade havida em convenção. Aplicação do art. 219 a hipótese em que não tem incidência. Recurso Especial conhecido e provido.

Supressão de instância. Possibilidade. Análise do tema de fundo que se impõe pelo adiantado estágio do processo eleitoral.

Pretensão de que em processo de registro de um único candidato seja declarada a nulidade da convenção partidária e desfeita a coligação celebrada. Inviabilidade ainda mais quando da relação processual formada não fizeram parte a coligação impugnada e o partido.

Impugnação rejeitada.”

Sustenta o embargante que, com referência à questão da possibilidade de supressão da instância, o v. acórdão se apresenta omissivo, porquanto o voto condutor teria afirmado tão-somente ser ela possível, sem, no entanto, expender o seu fundamento legal, o que seria necessário a teor dos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição. Aduz, ainda, que somente o Congresso Nacional pode legislar sobre direito eleitoral, a teor dos arts. 22, I, e 48 da Carta Magna, lembrando, ainda, o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Aduz que o fundamento invocado no voto condutor do aresto, de que, em face do adiantado estágio do processo eleitoral, era

lícito ao TSE de pronto se pronunciar sobre o mérito da causa, não seria procedente, uma vez que a participação do candidato impugnado está garantida pelo art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, enquanto o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, assegura que sejam computados, para a legenda, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for pronunciada após o pleito.

Argumenta que o julgado também teria se omitido no tocante ao fundamento de que há duas espécies de impugnação no processo eleitoral: a referente ao registro de candidatura e a referente à legalidade e regularidade das convenções. Segundo o embargante, não se declinou em que norma se baseia tal distinção.

Assinala, de outra parte, que a assertiva posta no voto condutor, de que a questão sobre a regularidade e legalidade da convenção estava sendo tratada em outra sede, não corresponde à realidade. O raciocínio se fundou em falsa premissa, sendo certo, de outra parte, que no processo de registro há oportunidade para se controverter a respeito das questões oriundas da convenção da escolha de candidatos.

Considera, também, que teria havido erro no voto condutor, ao afirmar que a impugnação pretenderia tão-somente atingir o registro de um só candidato, apesar de pretender a decretação da nulidade da convenção, pois, na realidade, ainda que não mencionado expressamente, o indeferimento de todos os registros seria uma consequência inafastável do acolhimento da alegação de nulidade do conclave.

Insiste ser possível, em impugnação de registro, abordar questões sobre a validade da convenção.

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Sr. Presidente, no que toca à falta de fundamentação legal da possibilidade de o Tribunal Superior Eleitoral poder, de imediato, passar à apreciação da questão de fundo do processo, necessário frisar que, como é cediço, cabe ao julgador interpretar a lei de forma sistemática, de modo a atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (Lei de Introdução ao Cod. Civil, art. 5º).

Inconformado com o resultado do julgamento, o embargante argumenta que não se deu o fundamento pelo qual o Tribunal Superior se sentia autorizado a enfrentar de pronto a decisão de fundo. Ora, de se ver entretanto que, levando em conta o mezinho princípio de hermenêutica, a Corte declinou a razão pela qual, atenta à possibilidade de interpretação sistemática, entendia que naquele momento poderia decidir a questão.

Argumenta o embargante que o fundamento seria improcedente em face do art. 15 da Lei Complementar n° 64 e art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Nessa passagem, os embargos revelam propósitos meramente infringentes, mas, diga-se, a interpretação dada pelo embargante ao primeiro dispositivo não é a que tem tido este Tribunal, que considera que a decisão que indefere ou cassa o registro da candidatura deve ser de plano cumprida, de acordo com o art. 257, parágrafo único, do Código Eleitoral. O aludido dispositivo tem aplicação aos processos em que a declaração de inelegibilidade seja o seu objeto.

Assim, a Corte Superior, atenta à circunstância da proximidade do pleito, à necessidade de se conferir segurança aos candidatos e eleitorado acerca da disputa e ao princípio da celeridade que informa o processo eleitoral, estava autorizada a interpretar a lei como o fez. Por outro lado, não cabe a esta altura questionar se pode o julgador dar

à lei a interpretação que mais se ajuste ao sistema legal, realizando a integração do ordenamento jurídico. Descabida, *data venia*, a invocação de normas constitucionais sobre competência legislativa. Não se vislumbra, pois, a omissão apontada.

No que se refere à distinção feita entre a impugnação de registro de candidatura e a de validade da convenção, decorre ela dos próprios termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 e da jurisprudência que sobre ela se formou e que se pressupõe conhecida. Assim, decorre do dispositivo mencionado que estão legitimados a deduzir impugnação o Ministério Público, os partidos ou coligações e candidatos, enquanto nossa jurisprudência consigna que não é dado ao candidato de um partido atacar aspectos *interna corporis* de outra agremiação. Assim, somente um filiado ao partido pode questionar tal matéria, com o que cabe indagar-se se, nos termos do art. 3º, teria o impugnante de ser candidato. A resposta, por óbvio, é negativa, como também é negativa a possibilidade de outro partido ou coligação igualmente arguir tal matéria. A conclusão que se impõe é que, tanto pela legitimidade ativa como pelo objeto, a impugnação de registro tem distinções da que ataca a validade da convenção.

Mas, no caso, o que determinou o não-acolhimento da impugnação foi a circunstância de que o impugnante, ao invés de se referir claramente que pretendia enfrentar a validade ou não da convenção, preferiu indicar um preciso candidato como impugnado, desenvolvendo-se o processo como impugnação de uma só candidatura. Ora, como anular-se uma convenção, com a cassação de todas as candidaturas, se sequer houve a citação dos candidatos atingidos?

Não houve a alegada consideração de falsa premissa por parte do aresto embargado, pois a referência feita à discussão em outra sede não se referia ao caso concreto, mas ao entendimento jurisprudencial retratado. E, quanto ao pedido, o certo é que, apesar de pedir a anulação da convenção, pediu-se a notificação de um só candidato, exatamente aquele que no preâmbulo fora citado como impugnado.

Isto posto, não vislumbrando nenhuma omissão ou obscuridade no v. aresto embargado e considerando que os declaratórios não se prestam para a infringência do julgado, voto pela rejeição dos embargos.

### **EXTRATO DA ATA**

EdclRO n° 343 - AM. Relator: Ministro Eduardo Alckmin.  
Embargante: Edmilson Fumaça Moreno Araújo (Adv.: Dr. Célio Silva e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.  
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

**SESSÃO DE 18.5.00.**